



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10976.720029/2019-56
ACÓRDÃO	3402-012.744 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AMBEV S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Delimitada a controvérsia temática quanto ao debate travado no processo administrativo fiscal na decisão de segunda instância, e sendo a decisão coerente à questão em litígio, não há que se falar em omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acolher os Embargos de Declaração apresentados.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Leonardo Honorio dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que questiona no acórdão nº 3402-012.162, proferido em 22/08/2024, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O despacho de admissibilidade assim dispõe:

(...) Em apertada síntese, trata-se de lançamento, formalizado por auto de infração, onde o estabelecimento industrial foi autuado por falta de recolhimento do IPI, decorrente da utilização de créditos indevidos desse imposto.

Com razão a embargante.

O Acórdão basicamente reverteu duas glosas, as glosas relativas aos filmes plásticos, e as relativas tampas e rolhas plásticas.

Com relação aos filmes plásticos, houve a devida fundamentação fática e jurídica, inclusive com a afirmação expressa de que houve o preenchimento dos requisitos dos arts. 95, III e 237 do RIPI/2010, mesmo utilizando uma quantidade ínfima de óleo de dendê no processo produtivo.

Já com relação aos insumos tampas e rolhas plásticas, apesar de tratar do assunto com bastante rigor jurídico, o enfrentamento da matéria foi bastante genérico, como podemos verificar nos seguintes trechos do voto condutor:

Partindo-se das premissas adotadas pela fiscalização, entendo que o mérito deve ser tratado sob as seguintes perspectivas: i) se faz o recorrente faz jus às isenções relativas às aquisições dos kits concentrados e dos filmes plásticos, rolhas e tampas, seja porque equivoca-se quanto à classificação fiscal daqueles, seja porque estes não preenchem os requisitos descritos no artigo 6º, do Decreto-Lei 1435/1975. ii) em consequência, se tais situações se enquadram no Tema 322, consolidado pelo julgamento do RE 592.891/SP. (...)

Filme Plástico – Valfilm O tema, a despeito de controverso, também não é novo neste Tribunal Administrativo, razão pela qual inicialmente já finco meu entendimento pelo usufruto da isenção.

(...) Do RE 592.891/SP – Tema 322, Supremo Tribunal Federal

Feitas as digressões e traçadas as premissas em relação às duas controvérsias iniciais, em consequência lógica, passo à análise da aplicabilidade do precedente em questão para solução da controvérsia. Nota-se que ao longo do presente processo administrativo o teor da decisão no precedente encarregado pelo título não é observado porque

não havia o trânsito julgado da decisão, e, desprovida de definitividade, não havia qualquer vinculação ao julgador, ou ainda aos intervenientes constantes no deslinde da controvérsia.

(...)

Destaco, contudo, que a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em nada se comunica com o fator de classificação da mercadoria dos “kits” utilizados como insumos para produção de refrigerantes e afins ou ainda o enquadramento ou não de tampas e rolhas na isenção prevista no artigo 95, inciso III, do RIPI/2010, sem qualquer limitação ao reconhecimento do direito de crédito de IPI de insumos adquiridos de fornecedores situados na Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental.

Não só a decisão aponta o contexto histórico e fático do posicionamento do STF em relação à (im)possibilidade de creditamento de IPI em casos de desonerações fiscais – a depender da natureza dessa desoneração, aponta a oscilação jurisprudencial e que os argumentos costumeiramente apontados para a questão se destacam do caso concreto quando se trata da peculiar Zona Franca de Manaus.

Depreende-se, pela análise do texto do voto condutor que, realmente, não foi tratada a glosa específica que recaiu sobre as despesas com insumos tampas e rolhas, como feito com o insumo filmes plásticos, caracterizando a omissão alegada, que deve ser saneada.

Retornam os autos para esta relatora com objetivo de julgar os embargos declaratórios, com suposto vício de omissão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional, em que foi afirmado que houve omissão em relação aos insumos tampas e rolhas plásticas, porque entendeu o despacho de admissibilidade que, apesar do rigor jurídico, o enfrentamento da questão foi genérico.

Inicialmente, penso que é essencial esclarecer que a existência considerada genérica sobre determinado tema, especialmente quando mencionado e tratado de forma expressa no voto condutor, inclusive com “rigor jurídico” confirmado pelo próprio despacho de admissibilidade, não se configura omissão, apta a ensejar os embargos de declaração aqui trazidos para julgamento.

O trecho destacado do voto condutor é claro ao mencionar:

Do RE 592.891/SP – Tema 322, Supremo Tribunal Federal

Feitas as digressões e traçadas as premissas em relação às duas controvérsias iniciais, em consequência lógica, passo à análise da aplicabilidade do precedente em questão para solução da controvérsia. Nota-se que ao longo do presente processo administrativo o teor da decisão no precedente encarregado pelo título não é observado porque não havia o trânsito julgado da decisão, e, desprovida de definitividade, não havia qualquer vinculação ao julgador, ou ainda aos intervenientes constantes no deslinde da controvérsia. Contudo, o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário foi fincado em 18 de fevereiro de 2021, tendo esta relatora já se manifestado em outros processos sobre sua aplicabilidade.

A pretensão da fiscalização e da pgfn é limitar a extensão proferida pela ratio decidendi posta na decisão em comento, especialmente em razão da suposta reclassificação dos produtos tratados aqui, como “kits”. Destaco, contudo, que a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em nada se comunica com o fator de classificação da mercadoria dos “kits” utilizados como insumos para produção de refrigerantes e afins ou ainda o enquadramento ou não de tampas e rolhas na isenção prevista no artigo 95, inciso III, do RIPI/2010, sem qualquer limitação ao reconhecimento do direito de crédito de IPI de insumos adquiridos de fornecedores situados na Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental.

Não só a decisão aponta o contexto histórico e fático do posicionamento do STF em relação à (im)possibilidade de creditamento de IPI em casos de desonerações fiscais – a depender da natureza dessa desoneração, aponta a oscilação jurisprudencial e que os argumentos costumeiramente apontados para a questão se destacam do caso concreto quando se trata da peculiar Zona Franca de Manaus.

Portanto, entendo pela aplicação da decisão proferida no contexto do Tema 322, pelo Supremo Tribunal Federal, em que se reconhece a peculiaridade da Zona Franca de Manaus, para permitir o creditamento de IPI quando são adquiridos insumos oriundos de tal área, considerada a previsão de incentivos regionais, dispostos no artigo 43, da Constituição Federal e artigo 40, da ADCT, nos termos da tese firmada:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Nesse sentido, em observância ao artigo 62, parágrafo 2º, do RICARF, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, aplicando-se a decisão sob repercussão geral do Tema 322, do STF, cancelando-se integralmente o auto de infração.

Não se presta respectivo recurso para que o ponto que foi devidamente abordado pelo voto condutor seja explicado, ou para que seja apresentada argumentação que o embargante entenda suficiente e pertinente ao deslinde da controvérsia, ainda mais com indevido apontamento de omissão, que de forma cristalina inexistente no presente caso.

Basta um mínimo exercício retórico para extrair que o voto é claro ao afirmar que em razão da aplicação do Tema 322 – julgado pelo Supremo Tribunal Federal, não há qualquer limitação do creditamento de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, cancelando-se integralmente o auto de infração.

Conclusão

Isto posto, e devidamente demonstrado que não houve obscuridade, voto por não acolher os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro